

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

**ABUSO DO DIREITO E A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE
CARÁTER ALIMENTAR**

**CURITIBA
2010**

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

**ABUSO DO DIREITO E A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE
CARÁTER ALIMENTAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Sandro Gilbert Martins

**CURITIBA
2010**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

ABUSO DO DIREITO E A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2010.

*À minha sobrinha, Mariana, que, a
cada vez que me toma como
exemplo, faz com que eu queira
ser alguém melhor.*

*Creio que não errarei ao
estabelecer a seguinte
generalização: a simpatia para
com o devedor é uma
característica das épocas de
decadência*

Rudolph Von Ihering,

A luta pelo direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO FORÇADA DAS OBRIGAÇÕES	12
1. FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO FORÇADA	12
1.1. A CRISE DE ADIMPLENTO.....	12
1.2. A EXECUÇÃO FORÇADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR.....	14
1.3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR.....	15
2. BENS NÃO SUJEITOS À EXECUÇÃO: O SISTEMA DE IMPENHORABILIDADES	17
2.1. FUNDAMENTOS DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE.....	17
2.2. A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR.....	19
3. MÁ-FÉ DO DEVEDOR E A FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO	22
3.1. A REPRESSÃO À MÁ-FÉ PROCESSUAL.....	22
3.2. MEIOS TÍPICOS DE REPRESSÃO DA MÁ-FÉ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: OS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	25
CAPÍTULO II – O ABUSO DO DIREITO	28
1. ORIGEM DA NOÇÃO DE ABUSO DO DIREITO	28
1.1. DIREITO ROMANO E MEDIEVAL.....	28
1.2. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA PÓS-REVOLUCIONÁRIA.....	30
1.3. A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA PORTUGUESA.....	33
2. O ABUSO DO DIREITO NO DIREITO BRASILEIRO	35
2.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	35
2.2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O NOVO CÓDIGO CIVIL.....	37
3. ESTRUTURA E FUNÇÃO DO ABUSO DO DIREITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	39
3.1. O ABUSO DO DIREITO COMO CLÁUSULA GERAL.....	39

3.2. CARACTERÍSTICAS DAS CLÁUSULAS GERAIS: MOBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO.....	40
3.3. O ABUSO DO DIREITO COMO ATO ILÍCITO.....	42
3.3.1. As diversas eficácias do ato ilícito.....	43
CAPÍTULO III – O ABUSO DO DIREITO NA EXECUÇÃO FORÇADA.....	45
1. A RELATIVIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE: OS MEIOS ATÍPICOS DE REPRESSÃO DA MÁ-FÉ DO EXECUTADO.....	45
2. O ABUSO DO DIREITO COMO ATO ILÍCITO PROCESSUAL.....	46
3. O ABUSO DO DIREITO E A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR.....	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

RESUMO

A execução civil, instrumento instituído para debelar as crises jurídicas de inadimplemento, é o instrumento conferido pelo ordenamento jurídico ao credor para satisfação de seu direito independentemente ou mesmo contra a vontade do devedor inadimplente. Configura-se, assim, como verdadeira expressão do direito constitucional de acesso à justiça, devendo ser dotado de mecanismos que tornem a tutela jurisdicional executiva tempestiva, adequada e eficaz. Todavia, e ante a própria natureza do procedimento, que visa precipuamente à prática de atos materiais para tornar realidade a norma jurídica prevista no título, a execução civil é campo fértil para a prática de atos fraudulentos e abusivos do executado, que nem sempre vem previstos nas hipóteses típicas de repressão à litigância de má-fé estabelecidas no Código de Processo Civil. Dentre as várias hipóteses de abusos passíveis de ser praticados pelo executado, a seara das impenhorabilidades, notadamente a dos rendimentos de natureza alimentar, cuja instituição tem o escopo primário de preservar a existência digna do executado, tem sido utilizada indevidamente como expediente para frustração do direito do credor. E, apesar da tentativa do legislador, com a edição da Lei 11.382/2006, de quebrar o dogma da impenhorabilidade absoluta destes rendimentos, visando conferir maior efetividade à execução civil, a possibilidade de sua penhora de forma genérica foi vetada pelo Presidente da República. Não obstante, a consagração da proibição do abuso do direito no Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) através da técnica das cláusulas gerais tornou possível a coibição do exercício irregular de direitos de forma mais ampla, ante a utilização de termos dotados de vagueza semântica na *fattispecie* do art. 187 do novo diploma legal. Tal amplitude, por sua vez, não se limita à vedação do abuso apenas nas relações jurídicas interprivadas. Sendo o direito um sistema, que não pode ser “interpretado em tiras”, a proibição do abuso deve ser aplicada a todo e qualquer exercício inadmissível de posições jurídicas, inclusive quando este se der na relação jurídica processual. Torna-se possível, portanto, afastar a arguição de impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar quando esta manifestamente exceder os limites impostos pela finalidade social ou econômica que norteou sua instituição, ou ainda quando violar os limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes, por constituir verdadeiro abuso do direito.

Palavras-chave: abuso do direito; execução civil, impenhorabilidade; rendimentos; natureza alimentar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de se afastar, no direito brasileiro, a argüição de impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar, estabelecida no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, ainda vigente, nas ocasiões em que esta argüição se der em abuso do direito, com fundamento no art. 187 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Para tanto, o estudo iniciar-se-á com o estudo acerca das razões fundamentais que levaram o legislador, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, a excluir determinados bens do devedor da responsabilidade patrimonial pelas dívidas por este contraídas, buscando-se demonstrar que as hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas no art. 649 do referido diploma legal visam garantir ao devedor submetido à execução (seja em processo autônomo, seja em fase executiva de anterior processo de conhecimento) que determinados bens reputados necessários à sobrevivência digna e decente não lhe sejam expropriados para satisfação do crédito.

Após, buscar-se-á analisar as razões específicas que levaram o legislador a incluir as verbas recebidas pelo devedor como contraprestação pelo trabalho por este prestado (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal), dentre as hipóteses do aludido art. 649.

Ainda, pretende-se avaliar quais os motivos que levaram à recente tentativa de relativização dessa impenhorabilidade com a inclusão, através da Lei

11.382/2006, de um terceiro parágrafo ao art. 649 do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de penhora parcial do salário do executado, visando demonstrar a intenção do legislador contemporâneo de dar maior efetividade à tutela jurisdicional, analisando-se também os motivos que levaram ao veto presidencial do mencionado dispositivo. Em seqüência, uma vez determinada a teleologia que norteia as regras de impenhorabilidade, e especificamente a finalidade da impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar.

Após, será realizada análise acerca da figura do abuso de direito, buscando-se identificar as origens de seu surgimento nos sistemas jurídicos de origem romano-germânica e o desenvolvimento das principais teorias a respeito do tema, bem como examinar como se deu a recepção da teoria do abuso de direito na jurisprudência brasileira e a conformação dogmática conferida à figura no art. 187 do Novo Código Civil Brasileiro, primeiro diploma legislativo nacional que expressamente a previu.

Procurar-se-á, então, expor que o abuso de direito foi inserido na legislação brasileira mediante a utilização da técnica das cláusulas gerais, a qual tem como um de seus escopos o de promover a comunicação intersistemática das regras jurídicas positivadas, de modo que sua aplicação não se dá apenas no campo das relações interprivadas regidas pelo Código Civil, compreendendo também outros ramos do direito, como o Direito Processual Civil.

Em prosseguimento, buscar-se-á demonstrar que é possível sustentar-se a ocorrência de abuso de direito nos casos em que a arguição de impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar se mostrar como manifestamente contrária às finalidades que levaram à sua instituição, reconhecendo-se assim sua ilicitude e

afastando, diante das circunstâncias do caso concreto, a proteção conferida ao executado.

CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO FORÇADA DAS OBRIGAÇÕES.

1. FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO FORÇADA.

1.1. A CRISE DE ADIMPLEMENTO.

As normas jurídicas são entidades lógicas e abstratas criadas para permitir a solução dos conflitos de interesses que inevitavelmente surgem da vida em sociedade, permitindo, proibindo ou autorizando determinadas condutas de modo a se concretizar o bem comum¹.

Enquanto entidades lógicas, sua incidência sobre os fatos descritos em seu suporte fático e a conseqüente produção de efeitos jurídicos (relação jurídica básica; direito \Rightarrow dever; pretensão \Rightarrow obrigação; ação \Rightarrow situação de acionado; exceção \Rightarrow situação de excepto; ônus; poderes formativos; etc) é *infalível, inevitável e inesgotável*, ocorrendo sempre que no mundo fenomênico se concretizem de forma suficiente os elementos do suporte fático e desde que também sejam perpassados os planos da validade e da eficácia².

Sem embargo, e embora a incidência das normas efetivamente seja infalível, a sua *aplicação*, seja pela adequação do comportamento dos sujeitos partícipes das

¹ Daí Miguel Reale definir o direito “realização ordenada do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva”. Cf. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67

² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

relações jurídicas, seja pelo Estado Juiz encarregado de impor os preceitos por elas determinados, não é dotada do mesmo caráter³.

Assim, a natural possibilidade de não observância dos preceitos normativos acaba por gerar a ocorrência de *crises jurídicas*, na feliz expressão de Cândido Rangel Dinamarco⁴, as quais se diferenciam, conforme a situação de direito material afetada, em: a) crises de *certeza*, quando paira dúvida a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de determinado documento; b) crises de *situações jurídicas*, quando há insatisfação com determinado estado de direito (exemplo tradicional é o casamento); e c) crises de *adimplemento*, quando a satisfação de um direito depende de uma conduta de outro sujeito que, embora devida, não é realizada, ou é realizada de forma insatisfatória.

Conforme a espécie de crise ocorrida, o ordenamento jurídico franqueia ao indivíduo o acesso ao processo e à tutela jurisdicional específica para a situação lamentada, conferindo-lhe os instrumentos para por fim ao estado de insatisfação e, debelando o estado de crise, atribuir o bem da vida litigioso⁵ a quem tem razão. Assim, através da tutela declaratória, põe-se fim à crise de certeza através da declaração da existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de determinado documento. Mediante a tutela constitutiva, cria-se, modifica-se ou extingue-se determinada relação jurídica, pondo-se termo à crise de situação jurídica. E, através das tutelas condenatória e

³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 15. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 79.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 135

⁵ Mesmo a *certeza* deve ser considerada como bem da vida. Afinal, como salienta Pontes de Miranda, “mesmo que se trate de alguma ação declaratória, há, após o trânsito em julgado, para A, + p, e, para B, - p. Não ter razão é menos do que não ter razão e estar declarada a sem-razão”. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. t. I, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972, p 163.

executiva, impõe-se ao obrigado leniente ou renitente o dever de prestar que, caso não cumprido voluntariamente, autoriza a realização da prestação independentemente ou mesmo contra a sua vontade⁶.

1.2. A EXECUÇÃO FORÇADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR.

A possibilidade de imposição de medidas coercitivas ou sub-rogatórias para satisfação do direito do credor (= eliminação da crise de adimplemento) vem garantida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. XXXV, que dispõe que toda lesão ou ameaça a direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A despeito da simplicidade de seu texto, a cláusula da inafastabilidade do controle jurisdicional não se esgota com a simples possibilidade de buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a situação lamentada. Tratando-se de verdadeiro *direito fundamental*, ela impõe ao Estado o dever de prestar a tutela jurisdicional, seja ela de que natureza for, de forma tempestiva, adequada e eficaz, de modo a garantir ao titular do direito exatamente aquilo que lhe é previsto conforme as normas de direito material⁷.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 171-4.; ASSIS, Araken de. Teoria geral do processo de execução. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 17-45, p. 30. Não se ignora aqui a conhecida classificação quinária das sentenças, que inclui a denominada sentença *mandamental* como uma das espécies de provimentos jurisdicionais. Entretanto, mantém-se a classificação das crises jurídicas em três, em homenagem a seu criador, adepto da classificação ternária.

⁷ “Na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter”. Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. da 2.ª ed., italiana por Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. v. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 67. O que não impede, entretanto, a imposição

Essa imposição da *máxima coincidência possível* entre a previsão de direito material e o resultado da atividade jurisdicional⁸ autoriza a conclusão de que também a tutela executiva ganha foro de direito fundamental do credor, uma vez que, sem a garantia de meios adequados para se impor ao devedor renitente a satisfação do direito previsto no título executivo (judicial ou extrajudicial), esvaziaria-se de significado a promessa constitucional de acesso à justiça⁹.

Todavia, e especificamente no que concerne à tutela executiva, a ordem jurídica impõe limites de ordens diversas, por relevantes razões éticas e políticas, à atuação estatal, conformando o poder do credor de exigir a satisfação de seu direito através de determinadas restrições, postas em prol de valores considerados tão ou mais importantes que a satisfação do crédito.

1.3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

O principal limite à atuação estatal ao prestar a tutela jurisdicional executiva reside no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, inscrito no art. 391 do Código Civil e no art. 591 do Código de Processo Civil, pelo qual, em princípio,

de determinadas *condições* (legitimidade *ad causam*, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) para que a demanda trazida a apreciação seja apreciada em seu mérito.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tendências na execução de sentença e ordens judiciais**. Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215 e ss.

⁹ Tal noção de direito fundamental à tutela executiva traz sérios reflexos em relação à Teoria Geral da Execução, mormente no que se refere à tipicidade dos meios executivos, que sofreu sério abalo após a modificação do art. 461 e pela introdução do art. 461-A no Código de Processo Civil através das leis 8.952/1994 e 10.444/2002.

apenas os *bens* do obrigado respondem pelo cumprimento da obrigação, excluindo-se a atuação executiva na *pessoa* do devedor^{10 11}.

Essa regra geral da atuação executiva desdobra-se em outras duas, complementares entre si e que em conjunto explicitam seu sentido. A primeira delas é de que, em princípio, somente os bens *do devedor* respondem pelo inadimplemento da obrigação, não se autorizando a intervenção estatal sobre o patrimônio de terceiros que não foram parte na relação jurídica obrigacional¹² que deu origem ao crédito exequendo ou que não se responsabilizaram, através de negócio jurídico (*e.g.*: fiança, hipoteca, penhor, *etc.*), a satisfazê-lo, salvo expressa autorização legal (*e.g.*: fraude contra credores, fraude à execução, desconsideração da personalidade jurídica, *etc.*)¹³.

O segundo desdobramento da regra geral da responsabilidade patrimonial é a de que, igualmente em princípio, *todos* os bens do devedor respondem pela satisfação da dívida, de modo que apenas de forma excepcional admite-se que

¹⁰ “O art. 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e responsabilidade”. Cf. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 187. O princípio, entretanto, comporta exceções, como a possibilidade de *prisão civil* para o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (CF/88, art. 5º, inc. LXVII). A prisão civil do depositário infiel, entretanto, foi recentemente considerada *ilícita* pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai do teor da súmula vinculante nº 25, editada por aquela Corte.

¹¹ Cumpre registrar, nesse ponto, que a imposição de medidas coercitivas para que o devedor realize a prestação devida, que também se caracteriza como tutela executiva, não contradiz a noção de responsabilidade patrimonial, seja em virtude das referidas medidas atuarem no patrimônio do devedor (*e.g.*: multa diária), seja porque eventual inadimplemento definitivo da obrigação importará na resolução da obrigação (com a restituição da contraprestação efetivada pelo credor) e em indenização por perdas e danos (Código Civil, art. 248).

¹² Adota-se aqui a noção de relação jurídica obrigacional como *processo de direito material*, que não se limita à simples contraposição de crédito e débito, mas a compreende como uma série de atos encadeados e polarizados a um fim, o adimplemento (Cf. COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 5 e ss.).

¹³ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 323.

determinados bens que compõem o patrimônio do devedor sejam considerados imunes à execução forçada¹⁴.

Essa imunização de bens do devedor à responsabilidade patrimonial se dá, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, através da exclusão da possibilidade de expropriação de bens sem valor patrimonial, cuja alienação não resultaria em qualquer benefício ao credor, bem como mediante a instituição de regras de *impenhorabilidade*, dispostas no próprio Código de Processo Civil ou em leis extravagantes (Lei 8.009/1990, por exemplo), e que serão objeto de análise mais aprofundada no próximo item.

2. BENS NÃO SUJEITOS À EXECUÇÃO: O SISTEMA DE IMPENHORABILIDADES

2.1. FUNDAMENTOS DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE

Entendendo-se como penhora o ato judicial pelo qual se especifica quais dos bens integrantes do patrimônio do devedor responderão pela execução, sujeitando-os à autoridade do juiz, torna-se lícito afirmar que a impenhorabilidade de um bem significa a impossibilidade deste ser retirado do patrimônio do devedor para

¹⁴ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 322.

satisfação do direito do credor (= impossibilidade de *expropriação*, e não apenas de penhora)¹⁵.

Como limitação ao direito fundamental à tutela executiva, as regras de impenhorabilidade retiram seu fundamento e sua legitimidade na ordem jurídica em virtude da necessidade de proteção de bens jurídicos reputados igualmente ou ainda mais relevantes pelo ordenamento do que a tutela ao crédito, notadamente, mas não apenas, a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III)¹⁶.

Com efeito, na medida em que apenas os *bens* do devedor devem responder pela obrigação, a imunização de determinados bens à execução forçada visa evitar que a responsabilidade patrimonial se torne, por via transversa, em verdadeira responsabilidade *pessoal*, ao privar o devedor dos meios necessários à manutenção de sua vida de forma digna¹⁷.

Expressivo nesse sentido é o lamento de Shylock, o judeu do Mercador de Veneza de Shakespeare, que, ao perder a totalidade de seu patrimônio no julgamento de Antonio, exclama de forma pungente que

Você toma minha casa quando toma os recursos que sustentam minha casa. Você toma minha vida quando você toma os meios pelos quais eu vivo¹⁸.

Assim, a lei¹⁹ subtrai da responsabilidade executiva determinados bens do patrimônio do executado, tais como o bem de família (Lei 8.009/90, art. 1º), a

¹⁵ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 520-1.

¹⁶ A doutrina identifica também outros princípios que norteiam as regras de impenhorabilidades, como a função social da empresa (CF/88, art. 170; Lei 6.404/76, arts. 116 e 154), etc.. Cf. DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v. V, 2. ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 543.

¹⁷ Parece incompleta, assim, a recorrente afirmação de que os fundamentos das regras de impenhorabilidade são políticos, olvidando-se do fundamento também *jurídico* de preservar-se a responsabilidade do devedor exclusivamente em seu patrimônio.

¹⁸ SHAKESPEARE, William. The Merchant of venice. In: **The complete works of william shakespeare**. New York: Barnes & Noble, 1994, p. 410. Tradução livre. No original: “you take my house, when you do take the prop that doth sustain my house; you take my life when you do take the means whereby I live”.

pequena propriedade rural trabalhada pela família (Código de Processo Civil, art. 649, inc. VIII), os bens laborais (Código de Processo Civil, art. 649, inc. V) e os bens recebidos pelo executado como produto do trabalho (Código de Processo Civil, art. 649, inc. IV), dentre outros, com o escopo de evitar a ruína do devedor na realização do direito do credor²⁰, tutelando o patrimônio mínimo do executado²¹ através de um verdadeiro *sistema de impenhorabilidades*, sob o influxo da necessidade de preservação da existência digna do devedor.

2.2. A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR

Dentre as várias hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, interessa ao presente estudo a do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A *ratio* contida no referido dispositivo legal é, visivelmente, a de proteger determinados rendimentos auferidos pelo devedor para garantir que este continue recebendo valores suficientes para pagamento das despesas relacionadas não

¹⁹ Sem embargo da possibilidade de estabelecimento de impenhorabilidades por ato negocial (Código Civil, art. 1.911) ou judicial (Código de Processo Civil, art. 475-Q, § 1º).

²⁰ “A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 340.

²¹ CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à dignidade do devedor e de sua família. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Processo de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 248-78.

apenas à satisfação de suas necessidades vitais, mas também àquelas ligadas à sua existência decente.

Desse modo, diante da finalidade que norteia o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, a doutrina majoritária firmou o entendimento de que este dispositivo deve ser interpretado *extensivamente*, para se reputar impenhoráveis *todos* os rendimentos de caráter alimentar²² recebidos pelo executado²³, abrangendo, assim, receitas inicialmente não contempladas no texto legal, como as comissões recebidas por leiloeiro²⁴, ou mesmo o *pro labore* de diretores de sociedade anônima²⁵.

Não obstante, a própria lei prevê a possibilidade de penhora dos rendimentos percebidos pelo executado como fruto de seu trabalho para a satisfação de crédito decorrente de pensão alimentícia (Código de Processo Civil, art. 649, § 2º), uma vez que, “se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há, realmente, de soçobrar”²⁶.

²² “Juridicamente, os ‘alimentos’ compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro 1, Título 88, § 15: ‘... o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais’), ao tratamento de moléstias (Coelho da Rocha, Direito Civil Português, 1. 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação (Ordenações Filipinas, Livro 1, Título 88, § 15: ‘E mandará ensinar a ler e escrever àqueles que forem para isso’) Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. IX, Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, § 1.000, p. 191.

²³ Nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 215; DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v. V, 2. ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 555; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 350-1; CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à dignidade do devedor e de sua família. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Processo de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 248-78, p. 271-3, entre outros. Em sentido contrário, contudo: FADEL, Sérgio Sashione. **Código de processo civil comentado**. v. 3, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 424.

²⁴ REsp 204.066/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 31/05/1999 p. 147.

²⁵ REsp 20.247/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/1993, DJ 08/03/1993 p. 3113

²⁶ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v. V, 2. ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 556.

A lei 11.382/2006, visando imprimir maior eficácia à execução civil, conferia âmbito ainda maior à possibilidade de penhora dos rendimentos de caráter alimentar, admitindo a constrição de

até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

O dispositivo, todavia, foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que

a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral²⁷.

Sem embargo do veto presidencial à possibilidade genérica de penhora dos rendimentos de caráter alimentar²⁸, a jurisprudência vem reconhecendo a não incidência da norma de impenhorabilidade quando constatada no caso concreto a ausência da finalidade de garantir a subsistência do executado, admitindo-se, por exemplo, a penhora de valores recebidos a título de salário quando estes não foram integralmente consumidos com a subsistência do executado e adentraram sua esfera de disponibilidade²⁹.

Assim delineado, ainda que brevemente, o perfil dogmático atual da impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar, é possível afirmar esta

²⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm, acesso em 23.07.2010.

²⁸ Fredie Didier Jr. afirma que “a fundamentação do veto é singela, errada, contraditória, lamentável e inútil” (DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v. V, 2. ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 560). Sergio Cruz Arenhart reputa-o, inclusive, inconstitucional, uma vez que o poder de veto conferido pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal ao Presidente da República somente é possível de ser exercido em caso de inconstitucionalidade da lei ou contrariedade ao interesse público, sequer afirmados nas razões do veto. Assim, entende o referido autor que “o motivo apontado no veto é a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas naquelas regras, o que, evidentemente, não é razão suficiente para autorizar o veto. O espaço para discussão da viabilidade ou não de nova disciplina jurídica é o Legislativo, não se admitindo que possa o Executivo controlar tais opções”. Cf. ARENHART. Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. Revista Forense, v. 398, pp. 617-626. p. 623.

²⁹ Ver, por todos, o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1059781/DF.

representa o resultado de um esforço político e doutrinário de *repersonalização* do direito, visando à tutela do *ser* de forma prioritária em relação ao *ter*³⁰, justificando-se eventual sacrifício do direito fundamental à tutela executiva quando a satisfação do direito do exeqüente colidir com a necessidade de preservação da existência digna do executado.

Todavia, cumpre indagar se há meios eficientes de se evitar que a impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar acabe sendo usada não como meio de salvaguarda da dignidade do executado, mas como expediente para frustração da execução. Em outros termos, deve-se verificar se o ordenamento jurídico contempla mecanismos de repressão à má-fé do executado que se vale das regras de impenhorabilidade para obter objetivo diverso daquele contido na norma que a prevê.

3. MÁ-FÉ DO DEVEDOR E A FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO

3.1. A REPRESSÃO À MÁ-FÉ PROCESSUAL

O direito de demandar em juízo visando à obtenção da tutela jurisdicional para proteção e satisfação de interesses juridicamente protegidos, bem como o

³⁰ Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento de Luiz Edson Fachin, ao comentar a sedimentação da tendência de *repersonalização* do direito com a Constituição Federal de 1988: “Sujeito concreto e cidadania não se assentam na razão de uma compreensão exclusivamente abstrata do sujeito: passa a ter sentido o plano do seu conteúdo, bem como de suas projeções concretas. Com isso, é possível afirmar que, quando a Constituição brasileira de 1988 tutela o direito à vida – e coloca em um primeiro grau o direito de personalidade –, situando em um primeiro patamar o sujeito, não está fazendo homenagem àquele sujeito abstrato do sistema clássico. Refere-se a um novo sujeito, alguém que tenha existência concreta, com certos direitos constitucionalmente garantidos: vida, patrimônio mínimo (que compreende habitação) e sobrevivência. Nele, está selada a passagem que se opera a partir da crise do Direito Civil tradicional”. Cf. FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 187-8.

direito de defender-se ao ser demandado, utilizando-se de todos os meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório, são a todos conferidos pelas garantias constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (Constituição Federal de 1988, art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV).

Não obstante, o acesso ao processo não é conferido aos sujeitos como um fim em si, ou como meio para obtenção de quaisquer finalidades, mas sim com o escopo de pacificação de conflitos³¹, razão pela qual, sem embargo de seu caráter instrumental³², o processo não deixa de ser regido também por princípios éticos, visando a evitar o exercício abusivo do direito de demandar e das faculdades garantidas às partes em juízo.

A respeito do tema, afirma Jônatas Milhomens que

Todos os sujeitos do processo – partes, juízes, serventuários, auxiliares – devem agir no sentido da consecução de um fim estrito: a realização do direito, ou como diz Pontes de Miranda, o “prevalhecimento da verdade sobre a situação de direito deduzida em juízo”. O processo é meio, posto a serviço do homem, para esse fim social. O estado, que promete a prestação jurisdicional, dá o instrumento, mas exige que se lhe dê precípua destinação. Pratiquem-se de boa-fé todos os atos processuais. Ajam as partes lealmente; colaborem todos com o órgão estatal, honestamente, sem abusos. Da relação processual surgem poderes e deveres. Para o juiz e para as partes, entre si, e deveres de uma para com outra parte. Os Códigos não são sistemas perfeitos. O direito não se contém todo nos textos legais. Os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, nos quais o jurista descobre nas máximas gerais os princípios fundamentais. Não é mister que esteja escrito no texto legal, *ad instar* do que acontece com alguns Códigos Cantonais da Suíça, para se reconhecer que as partes e os advogados não devem incoar conscientemente processos injustos. Entre os profissionais do pano verde vigora a regra do “jogo limpo”³³.

Desse modo, visando conferir caráter normativo à necessidade de atuação ética em juízo, bem como reprimir o comportamento desleal das partes em

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 146.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 78-9.

³³ MILHOMENS, Jônatas. **Da Presunção da Boa-Fé no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 33-34.

demanda, o Código de Processo Civil contempla uma cláusula geral de boa-fé processual, dispondo que é dever de todos aqueles que de alguma forma participam do processo procederem com lealdade e boa-fé (Código de Processo Civil, art. 14, inc. II), e prevê em vários de seus dispositivos mecanismos de repressão ao *improbis litigator*, estabelecendo sanções mais ou menos enérgicas conforme o grau de violação do dever de agir com ética no processo.

Assim, o art. 17 do Código de Processo Civil descreve em seus incisos as condutas que, de forma geral, são consideradas como abusivas em juízo, impondo a qualquer das partes³⁴ que nela incorrer a condenação, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, ao pagamento de multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (Código de Processo Civil, art. 18).

Sem embargo dessas regras gerais de atuação em juízo, o Código de Processo Civil contempla regras específicas em relação a determinadas condutas das partes conforme o momento processual em que elas são praticadas. Assim, o abuso no requerimento da citação por edital acarreta a imposição de multa em valor equivalente a 05 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 233); o abuso do direito de se defender pode dar ensejo à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante (art. 273, inc. II)³⁵; a interposição de embargos de declaração com intuito meramente procrastinatório gera a imposição de multa de valor equivalente a 1% do valor da causa, podendo ser elevada a 10% em caso de

³⁴ O juiz e o Ministério Público são excluídos do âmbito de incidência desta norma, seja porque não são *partes* na acepção jurídico-processual do termo, seja porque sua atuação ímproba é objeto de normas específicas (Código de Processo Civil, arts. 85 e 133).

³⁵ Desde que presentes também os requisitos previstos no *caput* do artigo. A respeito: REsp 179510/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 28/09/1998 p. 176

reiteração, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único), entre outras³⁶.

Entretanto, para os fins do presente estudo, importa analisar os dispositivos legais que reprimem a conduta desleal da parte no processo de execução, principalmente no que se refere à conduta do executado.

3.2. MEIOS TÍPICOS DE REPRESSÃO DA MÁ-FÉ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: OS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A execução civil, como procedimento composto principalmente de atos destinados a modificar o mundo exterior, visando transformar o *direito* já declarado na sentença ou reconhecido em título executivo extrajudicial em *fato*³⁷, é terreno fértil para a prática de atos de má-fé pelo executado, razão pela qual o Código de Processo Civil, além das regras gerais concernentes à litigância de má-fé, contempla regra específica para a repressão da conduta do executado tendente a frustrar o resultado do procedimento executivo.

Tais condutas são arroladas nos quatro incisos do art. 600 do Código de Processo Civil sob o *nomen iuris* de “atos atentatórios à dignidade da justiça”, em razão de não constituírem apenas uma tentativa de frustrar o direito do credor³⁸, mas por representarem também uma atitude de desprezo à autoridade do Poder Judiciário (*contempt of court*).

³⁶ Código de Processo Civil, art. 14, inc. V; art. 35; art. 557, § 2º, art. 811.

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958. nº 176, p. 283-284.

³⁸ Caso, e.g., da fraude contra credores (Código Civil, art. 158), não contemplada pelo art. 600 por lesar apenas o direito do credor.

Nesse sentido, entende Ada Pellegrini Grinover que

A origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência³⁹.

Desse modo, são reputados atos atentatórios à dignidade da justiça as condutas do executado que: a) frauda a execução; b) se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; c) resiste injustificadamente às ordens judiciais; d) intimado, não indica ao juiz em 05 dias quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Como conseqüência para a prática de tais atos, a lei comina a ineficácia dos negócios de alienação de bens celebrados em fraude à execução⁴⁰

Constatada a prática de quaisquer destes atos pelo executado, o art. 601 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a impor-lhe multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a qual reverterá em proveito do credor.

Ainda, deve-se observar que o entendimento doutrinário majoritário se inclina no sentido de que vigora o princípio da *taxatividade* das hipóteses de má-fé processual, não se admitindo a punição de condutas das partes que, ainda que abusivas, não se subsumam nos tipos previstos em lei.

A respeito do tema, assevera Rui Stoco que

Apenas o comportamento desleal, que ofenda o dever específico de lealdade e que se subsuma em qualquer dos preceitos sancionadores do Código de Processo Civil, ensejará punição no plano da má-fé processual. Sem esse enquadramento não se pode impor a sanção prevista na

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: O Contempt Of Court**. Revista de Processo, n° 102, ano 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001, pp. 62-9, p. 65.

⁴⁰ Muito embora inexista previsão específica para a alienação de bem constrito, a doutrina é unânime em reconhecer a ineficácia de tais atos

legislação de regência. Portanto, somente a má-fé, nas hipóteses estabelecidas no art. 17 e outras disposições esparsas do CPC, é que enseja a imposição de sanção⁴¹.

Tal entendimento, entretanto, abre margem para uma série de atos abusivos passíveis de serem praticados pelo executado e que podem conduzir à frustração do direito fundamental do credor à tutela executiva adequada.

Cumprido, assim, indagar acerca da possibilidade de se reprimir as condutas abusivas do executado que não se enquadrem nas hipóteses tipificadas em lei, bem como quais espécies de sanções podem ser aplicadas para se garantir a eficácia da tutela executiva. Em outros termos, deve-se agora investigar qual a configuração do abuso do direito no ordenamento jurídico brasileiro e perquirir se este fornece meios de reação aplicáveis no processo civil, especificamente no processo de execução.

⁴¹ STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

CAPÍTULO II – O ABUSO DO DIREITO

1. ORIGEM DA NOÇÃO DE ABUSO DO DIREITO

1.1. DIREITO ROMANO E MEDIEVAL

A despeito do extenso debate doutrinário acerca da existência, entre os romanos, de uma teoria geral do abuso do direito⁴², a doutrina majoritária inclina-se pelo reconhecimento de que foi com o direito romano que surgiram os primeiros delineamentos do uso abusivo de um direito, abrindo-se caminho para a posterior elaboração doutrinária acerca do tema.

Com efeito, e apesar de os romanos não conhecerem a figura do direito subjetivo, abstração fruto do pensamento moderno, salienta Pedro Baptista Martins que determinadas proibições, como a vedação de maus tratos aos escravos imposta aos senhores e mesmo a própria interdição dos incapazes (= proibição de prática de determinados atos da vida civil), retiravam seu fundamento da noção de que não devemos fazer mau uso de nossos direitos⁴³.

Todavia, afirma ainda Pedro Baptista Martins que

Os romanos não construíram uma teoria do abuso do direito. Povo simples e rude, a formação do seu direito obedeceu às necessidades práticas da

⁴² Favoravelmente: MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 11; WARAT, Luis Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969, p. 42; Em sentido contrario, ver, por todos,: SESSAREGO, Carlos Fernández. **Abuso del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 93. Afirmando não ser possível a tomada de qualquer posição, ante as inúmeras contradições presentes nas fontes: LIMA, Alvino. **Abuso do direito**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 166, jul./ago.1956, pp. 25-51, p. 27.

⁴³ MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 11.

vida, sendo notório que os seus juriconsultos não se preocupavam, em regra, com as generalizações⁴⁴.

Posteriormente, com a recepção do direito romano no medievo e através da extensa obra desenvolvida pela escola dos pós-glosadores, veio a lume a teoria da *aemulatio*, pela qual se proibiu a prática dos denominados “atos emulativos”, definidos por Menezes Cordeiro como “o exercício de um direito, sem utilidade própria, com a intenção de prejudicar outrem”⁴⁵.

Sem embargo, mesmo com a teoria dos atos emulativos não houve o desenvolvimento de uma noção autônoma de abuso do direito, mormente ante sua

⁴⁴ MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 15.

⁴⁵ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 673. O referido autor também esclarece que a teoria dos atos emulativos não teve, como é comum se ver em doutrina, sua origem no direito romano: “A consagração genérica dos actos emulativos, no Direito romano, foi combatida por Scialoja: careceriam, em especial, de apoio nas fontes. Em sentido diferente pronunciaram-se Riccobono e Barsotec: o primeiro, apontando textos onde a emulação seria condenada; o segundo sublinhando a necessidade de tanto o abuso do direito como a sua modalidade mais importante, o acto *ad aemulationem*, existirem em todas as ordens jurídicas. A base textual é, porém fraca, limitando-se na leitura destes autores, a Celsus D.6.1.38 e a Gaius, Inst. 1.53; falta, pois, seja uma consagração geral, seja uma acumulação de casos específicos que, por unidade explicativa, justificasse o recurso à consagração geral hipotética. O sucesso escasso da teoria dos actos emulativos no Direito romano não tem prejudicado a sua defesa como criação medieval, através dos pós-glosadores. Nesse sentido, orientam-se as afirmações translativas na literatura consagrada ao abuso de direito. Tal entendimento deve ser reconduzido a proporções correctas. Na interpretação do dado histórico, o estudioso é levado a usar quadros e instrumentações actuais. A história do Direito, porém, mais do que institutos sortidos –e, ainda estes, deformáveis, com facilidade, por falta de perspectiva histórica – deve ocupar-se dos estádios anteriores da Ciência do Direito e, nessa perspectiva, dos seus frutos: os institutos integrados. Não houve, pois, uma teoria geral de actos *ad aemulationem*, o sentido emprestado pelos juristas de hoje. (...) Assistiu-se, antes, à elaboração e alargamento subsequente de um elenco de actos tipos por emulativos, centrados, em maioria, nas relações de vizinhança. Desses actos, os mais têm, de facto, as características imputadas, por tradição, à *aemulatio*: inutilidade do acto para o titular do Direito – o proprietário – e intenção maldosa de prejudicar outrem – o vizinho. A sua articulação é, no entanto, empírica e não teórica. Uma pessoa que, no exercício dum direito, prejudique, maliciosamente, outrem, incorre na reprovação do senso comum. Essa reprovação torna-se, sem dificuldade, jurídica, num ambiente social que, como o medievo, fosse dominado por uma axiologia transcendental de tipo humanístico-cristão. Enquanto esta saída, por conforme com a dominante social, dispensou justificações científicas, não deu lugar a uma doutrina no sentido próprio. Era justa e evidente. A cientificação do abuso de direito – ou de qualquer sucedâneo – foi desnecessária enquanto, do direito subjectivo, não foi elaborado um entendimento científico, conectado com as idéias de limitação ou absolutidade. E como os problemas da vida, mormente na área, sempre delicada, dos conflitos de vizinhança, impunham restrições mútuas, estas surgiram. O Corpus Iuris Civilis, quando aproveitável, foi utilizado para as fundamentar. Na falta do apoio romano e através dos processos extensivos da época que, aos pós-glosadores, mereceram o título de conciliadores, não deixou de se encontrar a solução adequada” (p. 674-5).

íntima ligação com o direito de propriedade⁴⁶ e sua circunscrição, no que se refere às conseqüências do ato emulativo, ao âmbito da responsabilidade civil. Esta viria a se consolidar apenas após o período das grandes codificações, especialmente nos países em que a noção de direito subjetivo ganhou contornos tão extensos que houve a necessidade de se impor limites ao seu uso irregular.

1.2. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA PÓS-REVOLUCIONÁRIA

A edição do Código Civil francês de 1804 marcou o início de um período de prevalência do “individualismo jurídico próprio do pensamento liberal”⁴⁷, refletindo “o triunfo do individualismo liberal, expresso no caráter absoluto do direito de propriedade e no princípio da liberdade contratual contido no art. 1.134, que afirma ser o contrato lei entre as partes”⁴⁸.

Esse caráter ilimitado dos direitos subjetivos, contudo, não se restringiu ao âmbito do direito de propriedade e das relações jurídicas de direito das coisas; firmou-se, talvez de forma ainda mais marcante, no direito das obrigações, na forma do princípio da autonomia da vontade e, principalmente, em um de seus corolários, a

⁴⁶ A noção de ato abusivo praticado no âmbito do direito das obrigações, em virtude do dogma da autonomia da vontade, só veio a surgir muito tempo depois, iniciando-se no âmbito do direito do trabalho. A respeito, ver: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

⁴⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 123.

⁴⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 124. Evitar-se-á, no presente trabalho, fazer alusão ao caráter “absoluto” dos direitos, como procedeu o autor, preferindo-se a terminologia “ilimitado”, uma vez que o termo absoluto, em técnica jurídica, tem significado próprio, qualificando os direitos que nascem de relações jurídicas de sujeito passivo total, como as de direito das coisas.

força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), não se admitindo interferências externas naquilo que as partes livremente pactuaram.

Todavia, se o ideário liberal individualista impediu que se colocassem limites *internos* ao exercício dos direitos subjetivos, não impediu que se erigissem limites *externos*, não imanentes ao direito, como se extrai da própria redação do art. 544 do Código Civil francês, que dispõe ser o direito de propriedade “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, *contanto que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos*”⁴⁹.

Esse contexto, em que o exercício de um direito quase não encontrava limites, tornou-se o *locus* propício para que o exercício irregular dos direitos grassasse, não tardando a chegarem às Cortes francesas demandas daqueles que, lesados por esse tipo de conduta, reclamavam uma resposta do judiciário.

Os Tribunais franceses então, de forma tímida e casuística, quase que tópica, passaram a reputar inadmissíveis os comportamentos nocivos dos titulares de direitos que os exerciam de forma aberrante. Num primeiro momento, o exame das decisões proferidas pelos Tribunais permite concluir que estas se limitavam, a princípio, a coibir o exercício irregular do direito de propriedade, principalmente no que se refere aos direitos de vizinhança⁵⁰. Posteriormente, passou-se a perceber que o exercício abusivo do direito não se limitava ao direito de propriedade, mas também podia se dar em outras relações jurídicas de caráter patrimonial, como no contrato, especificamente em relação ao contrato de trabalho. Completou essa tendência de expansão a extensão da noção de abuso de direito às relações

⁴⁹ Destacou-se. No original: “*La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements*”.

⁵⁰ Exemplo clássico é fornecido por Orlando Gomes, em que o proprietário de um terreno construiu nele uma “imensa e volumosa” chaminé com o intuito único de privar o terreno vizinho de luminosidade. Em decisão datada de 1885, o Tribunal de Colmar impôs a derrubada da chaminé, entendendo que o exercício do direito de propriedade deve atender a um interesse legítimo. Cf. GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 127.

jurídicas de cunho extrapatrimonial, alcançando temas como o pátrio poder (hoje, poder familiar ou poder parental) ou mesmo à livre expressão do pensamento⁵¹.

Debruçando-se sobre o fenômeno que se esboçava nas cortes, a doutrina francesa logo tratou de analisar o instituto sob o prisma dogmático. Um dos primeiros autores a investigar o tema, Planiol, concluiu pela inexistência do abuso de direito, rotulando a expressão como uma *contradictio in adiectio*, pois um ato não poderia ser, ao mesmo tempo, conforme e contrário a direito. Tratar-se-iam os atos abusivos, portanto, de atos sem direito⁵².

Adotando posicionamento diametralmente oposto veio Josserand, que solucionou o aparente paradoxo exposto por Planiol ao expor que este se dava pela identidade dos termos (direito) utilizados para designar realidades distintas: o direito objetivo e o direito subjetivo. O abuso do direito ocorreria, então, quando o exercício do direito subjetivo (faculdade jurídica) se dava em desconformidade com o direito objetivo (ordenamento jurídico)⁵³.

Aprofundando mais os estudos sobre o tema, Josserand identificou que o ato abusivo, embora de aparente legalidade, contrariava a finalidade pela qual o direito era outorgado ao sujeito, tese esta que obteve o reconhecimento de maior parte da doutrina francesa e campeou nos tribunais⁵⁴.

Sem embargo, a teoria de Josserand ainda encontrava limitações: primeiro, por tornar um problema eminentemente jurídico em uma questão não-jurídica, uma vez que as finalidades da outorga de determinados direitos não se encontravam no

⁵¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000, p. 34-5. Ver também: TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 424.

⁵² MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 28.

⁵³ STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59-60

⁵⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 69-75.

próprio ordenamento, mas alhures. Em segundo lugar, Josserand não se desvinculou da necessidade de um elemento subjetivo para a configuração do ato abusivo, uma vez que em sua teoria exigia-se que este fosse praticado com culpa ou dolo. Ainda, a proximidade com a teoria da *aemulatio* e a circunscrição à responsabilidade civil, bem como o inconveniente de se buscar a finalidade de instituição de *cada* direito tornaram a referida teoria de difícil aplicação⁵⁵.

1.3. A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA PORTUGUESA

Buscando solucionar os problemas que envolviam a aplicação da teoria do abuso de direito em França, a doutrina portuguesa aprofundou o estudo do tema para oferecer uma resposta jurídica ao problema.

Nesse sentido, Castanheira Neves propôs uma mudança de foco na análise do abuso de direito. Regressando ao próprio conceito de direito subjetivo, o referido autor identificou a existência de uma estrutura *formal* do direito, composta das faculdades atribuídas ao seu titular, e um conteúdo *material*, que repousava no valor jurídico que com ele se tutelava. O ato abusivo, portanto, seria aquele que, embora formalmente lícito, era materialmente ilícito, pois desviante do núcleo axiológico protegido pela norma que o conferia⁵⁶.

Ainda, para o referido autor, a caracterização da ilicitude material do ato abusivo não necessariamente dependia da verificação da culpa ou dolo do agente,

⁵⁵ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 74.

⁵⁶ CASTANHEIRA NEVES, António. **Questão-de-fato-questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, v. 1: A crise, p. 524.

sendo plenamente possível a verificação de que o ato se afastou dos valores tutelados pelo direito sem perquirir-se o estado anímico do sujeito⁵⁷. Solucionava-se, assim, o problema de utilização de um critério extra-legal para aferição do abuso, afastando-se ao mesmo tempo a proximidade à teoria dos atos emulativos, conferindo-se, portanto, maior autonomia ao instituto.

Não obstante, algumas objeções ainda se impunham, e elas vieram de forma contundente através da obra de Menezes Cordeiro: era necessário, assim como na teoria de Josserand, buscar o núcleo axiológico de *cada* direito subjetivo passível de ser exercido de forma abusiva, o que tornava a solução encontrada por Castanheira Neves uma “saída formal” para os problemas já encontrados por Josserand e igualmente dificultava a aplicação prática da teoria⁵⁸. Mais: não se desvinculou o ato abusivo da responsabilidade civil, tornando este, na prática, em figura equivalente ao ato ilícito *strictu sensu*, e impedindo uma aplicação mais ampla do instituto⁵⁹.

Foi o próprio Menezes Cordeiro que então deu um passo adiante na teoria do abuso de direito, dando-lhe tratamento dogmático mais completo. Reputando a teoria de Castanheira Neves de mero “axiologismo formal”, o referido autor propõe um critério para aferição do ato abusivo situado fora do próprio direito subjetivo, sem, contudo, remetê-lo a uma fonte extra-legal: o princípio da boa-fé, já objeto de grande atenção pela doutrina e jurisprudência alemãs, e que se consubstanciava na vedação do “exercício inadmissível de posições jurídicas”⁶⁰.

⁵⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 88-89.

⁵⁸ Nas palavras do autor: “Por isso, tal como as construções centrais clássicas francesas, o axiologismo formal acaba por negar o abuso do direito como fenômeno autônomo; teoricamente, adita-lhe uma projeção que mais não faz do que prolongar o nível regulativo do direito subjetivo; praticamente reduz-se a mais um fator interpretativo, também ele negador do abuso”. Cf. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 874.

⁵⁹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 89.

⁶⁰ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 901.

Com esse novo critério, alarga-se o âmbito de aplicação da teoria: torna-se prescindível a verificação do dano para a configuração do abuso, elemento este não necessário para a caracterização da violação à boa-fé, bem como se elimina a necessidade de investigação do núcleo axiológico ou teleológico do direito exercido de forma aberrante, ante a estrutura tópica e relacional na operação do princípio.

Não obstante, e apesar dos diferentes esquemas dogmáticos traçados acerca do instituto, a consagração legislativa do abuso de direito na codificação portuguesa acabou por adotar critério eclético: reputou abusivo o ato que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito (art. 334).

Tal dispositivo, talvez justamente pela variedade de critérios, bem como as construções doutrinárias que lhe são subjacentes, serviram de modelo para o tratamento legislativo que o instituto recebeu no Brasil. Cumpre, portanto, verificar agora como se deu a evolução do abuso do direito no ordenamento brasileiro, para se verificar a sua configuração dogmática no direito pátrio.

2. O ABUSO DO DIREITO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916

A codificação brasileira de 1916 não contemplava dispositivo expresso vedando o abuso do direito. Todavia, isso não significa que doutrina e jurisprudência

desconhecessem a figura. Com efeito, a vedação do uso irregular de um direito era extraída através de interpretação *a contrario sensu* do art. 160 do Código Civil de 1916, que dispunha não serem atos ilícitos aqueles praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”⁶¹. Portanto, seria ilícito o ato praticado no exercício *irregular* de um direito reconhecido.

Talvez a mais importante aplicação da figura do abuso do direito, antes de sua consagração legislativa, tenha sido através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Introduzida no Brasil através de uma palestra proferida pelo professor Rubens Requião, no final da década de 1960 na Universidade Federal do Paraná, a desconsideração consiste em

uma doutrina de sustentação para, *levantando o véu* da pessoa jurídica, alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa⁶².

Nas palavras do próprio Rubens Requião, “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e *pela teoria do abuso de direito*”⁶³.

Através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica abriu-se novos caminhos para a aplicação da teoria do abuso do direito, antes confinada pela jurisprudência a situações excepcionais e de pouca repercussão⁶⁴. Não por acaso. A nova configuração da sociedade brasileira, que veio se transformando lentamente pela massificação das relações sociais, exigia novos mecanismos para coibir abusos

⁶¹ A redação do artigo era sofrível, uma vez que o reconhecimento do direito não era pressuposto para seu exercício, e, portanto, para a pré-exclusão de ilicitude decorrente da incidência do art. 160.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 334.

⁶³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. I, Rio de Janeiro: Saraiva, 1998, p. 349, destacou-se.

⁶⁴ Pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal revela que as aplicações da teoria do abuso do direito se davam, em sua maior parte, como forma de repressão aos atos emulativos. Ver, a respeito: REs 18618, 20388, 26122, 24499, 29749, entre outros.

que não se limitassem àqueles elaborados pela doutrina francesa pós-revolucionária ou mesmo pela doutrina portuguesa de meados do século XX, pensados para aplicação em relações isoladas.

2.2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O NOVO CÓDIGO CIVIL

A edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) veio a responder à necessidade de mecanismos mais eficazes de repressão aos abusos praticados no *locus* mais propício à sua prática na sociedade contemporânea: o mercado de consumo.

Com efeito, o Código Civil de 1916, então vigente, era o principal diploma legal a disciplinar as relações jurídicas entre empresários e consumidores. Todavia, seu arcabouço normativo, de base eminentemente individualista liberal e pensado para uma economia quase que agrária, do início do século XX, tornou-se evidentemente insuficiente para proteção da massa de indivíduos que haviam migrado do campo e foram inseridos num mercado de consumo de matiz industrial.

O princípio da autonomia da vontade, antes reputado absoluto no direito contratual, passou a se tornar fonte de injustiça ante a hipossuficiência daqueles que contratavam com as empresas que, dotadas de superioridade técnica ou econômica, colocavam os consumidores em situação de nítida *vulnerabilidade*.

Sensível a essa realidade, a Constituição de 1988 conferiu a todos o direito fundamental a exigir do Estado a proteção do consumidor, na forma da lei (CF, art.

5º, inc. XXXII), e determinou a elaboração, no prazo de 120 dias, de um Código de Defesa do Consumidor (ADCT, art. 48), que veio a lume através da Lei 8.070/1990.

Nesse diploma legislativo a figura do abuso do direito ganhou novo fôlego, ampliando-se seu espectro de aplicação. Além da previsão expressa da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um sistema de proteção do consumidor em face de práticas abusivas, contratuais ou não (ex.: arts. 39 e 51).

Todavia, e a despeito do grande avanço proporcionado pela nova legislação, ainda remanescia um grande espaço de relações jurídicas não abrangidas pela normativa do Código de Defesa do Consumidor, e que, portanto, permaneciam infensas a uma aplicação mais ampla da teoria do abuso do direito. Fazia-se premente, assim, uma regulamentação geral do abuso do direito, o que veio a acontecer com a aprovação, depois de quase 25 anos de tramitação, do novo Código Civil.

Efetivamente, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) veio a suprir a lacuna legislativa em termos de abuso de direito⁶⁵ através de uma cláusula geral, alargando-se ainda mais o espectro de aplicação do instituto em confronto com as hipóteses de abusividade previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, impende aprofundar a análise da configuração dogmática dada ao abuso do direito pelo novo diploma civil, para então se verificar a possibilidade de sua aplicação na repressão de atos abusivos praticados pelo executado na execução civil.

⁶⁵ Muito embora fosse possível sustentar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma analógica às situações de abuso praticadas em relações civis comuns (LICC, art. 4º), a *ratio* que informa as hipóteses de abusividade daquele diploma, a *vulnerabilidade* do consumidor, constitui um sério óbice à analogia, pela dificuldade de se achar a mesma *ratio iuris* para aplicação.

3. ESTRUTURA E FUNÇÃO DO ABUSO DO DIREITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

3.1. O ABUSO DO DIREITO COMO CLÁUSULA GERAL

O abuso de direito veio previsto no novo Código Civil no art. 187, o qual dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A redação do dispositivo lhe confere aplicabilidade ainda maior do que a permitida pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, neste diploma legislativo a enorme maioria das hipóteses de repressão a atos abusivos vem através de *fattispecies* bem definidas, e apesar de conter algumas disposições de caráter mais vago (art. 51, incs. IV e XV⁶⁶), a unidade do preceito (= efeito jurídico atribuído à ocorrência de determinado suporte fático) torna a sua aplicação, por vezes, insuficiente, uma vez que não raro a nulidade de determinada cláusula contratual pouco ou nada contribui para a proteção adequada do consumidor.

Já na redação do art. 187 do Código Civil não se vislumbra a mesma estanqueidade, uma vez que redigida através da técnica das cláusulas gerais, nas quais os termos utilizados tanto na descrição do suporte fático *quanto* no preceito são intencionalmente dotados de vagueza semântica, remetendo ao aplicador da norma, no caso concreto, a sua concretização e a escolha, dentre as diversas

⁶⁶ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

categorias eficaciais previstas no ordenamento jurídico, do preceito mais adequado à proteção do lesado pelo ato abusivo. Tal configuração, como cláusula geral, traz ao instituto do abuso do direito certas características especiais, que merecem estudo mais aprofundado.

3.2. CARACTERÍSTICAS DAS CLÁUSULAS GERAIS: MOBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

A técnica das cláusulas gerais, como já tivemos a oportunidade de afirmar em outro trabalho, pode ser descrita, em uma definição estipulativa⁶⁷, como a edição de

normas jurídicas cujo enunciado lingüístico é composto por termos dotados de elevado grau de vagueza semântica socialmente típica, os quais são concretizados mediante uma operação de adequação axiológica entre os fatos submetidos a exame e valores e modelos de conduta metajurídicos ou extrajurídicos, estes determinados pelo caso concreto e a ele umbilicalmente ligados⁶⁸.

Sua operação, ao contrário das normas jurídicas elaboradas pela técnica da casuística⁶⁹, se dá através da técnica de reenvio a *standards* de conduta e pautas de

⁶⁷ “Entende-se por definição estipulativa aquela que estipula o significado de um termo que será introduzido no intuito de estabelecer a melhor comunicação e entendimento”. Cf. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **As associações em sentido estrito no direito privado**. 258 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 137, nota n.º 357. Disponível em: <<http://www.rodrixavierleonardo.com.br/arquivos/20070731121037.pdf>>. Acesso em: 10/2/2009.

⁶⁸ ZEQUINÃO, Luciano Lara. **A concretização das cláusulas gerais obrigacionais no superior tribunal de justiça**. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 41-2.

⁶⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 27.: “Ao lado da técnica de legislar com normas regulamentares (ou seja, através de previsões específicas e circunstanciadas), coloca-se a técnica das cláusulas gerais. Legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato”. Em sentido aparentemente oposto, PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 58-59.: “Um Código Civil – o mesmo sucedendo com a compilação de qualquer outro ramo do direito – pode corresponder a modelos diversos, sob o ponto de vista do *tipo de formulação legal*

valoração existentes no próprio ordenamento jurídico (reenvio interno) ou mesmo fora dele (reenvio externo), cuja determinação se dará em face do caso concreto submetido a análise.

Através dessas operações de reenvio a técnica das cláusulas gerais permite que, com a sua aplicação, instâncias sociais e axiológicas sejam incorporadas de forma pontual no sistema através de sua utilização em casos concretos, formando-se assim catálogos de casos (*topoi*) cujo efeito principal é tornar o sistema jurídico cognitivamente aberto às mudanças da sociedade, evitando-se assim sua defasagem.

Todavia, essa abertura não se dá de forma irrestrita. A adução de instâncias valorativas meta ou extra-jurídicas ao ordenamento não as traz ao sistema enquanto tais, mas, ao contrário, reveste-as de *forma normativa*, podendo-se falar em uma

(...) *moral jurídica*, e não *pré-jurídica* ou *ajurídica*, isto é, trata-se de moral *juridicamente controlável*, porque provinda de fonte reconhecida pelo ordenamento e traduzida por decisões *juridicamente fundamentadas* (grifo da autora)⁷⁰.

Ao assim fazê-lo, as cláusulas gerais tornam o sistema cognitivamente aberto às modificações sociais, mas também *operativamente fechado* em sua aplicação, uma vez que sua operação ainda se dá em termos *jurídicos*.

De outro vértice, as operações de reenvio na determinação do preceito conferem maior liberdade ao julgador, ao permitir a aplicação do efeito jurídico (nulidade, caducidade, responsabilidade, atribuição de poderes formativos, etc.) mais adequado à proteção do valor albergado pela norma naquele caso concreto.

adoptado. (...) O tipo de *formulação casuística* traduz-se na emissão de normas jurídicas prevendo o maior número possível de situações da vida (...). O tipo de formulação, que recorre a *conceitos gerais-abstractos*, traduz-se na elaboração de tipos de situações da vida, mediante conceitos claramente definidos e recortados". (grifo no original).

⁷⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 335. No mesmo sentido ver WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fe**. Traducción de Jose Luis Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1986, p. 34-41.

Essas operações de reenvio intra-ordenamento (reenvio interno) conferem assim *mobilidade* ao sistema jurídico, possibilitando a aplicação de institutos comumente considerados como aplicáveis apenas em um determinado ramo do ordenamento em setores distintos, visando oferecer a melhor resposta possível à situação sob exame.

No caso do abuso do direito, todavia, a redação do art. 187 do Código Civil limitou parcialmente as operações de reenvio ao dispor que o ato praticado de forma abusiva é *ilícito*. Todavia, isso não significa a circunscrição das conseqüências do abuso do direito à responsabilidade civil, como se verá abaixo.

3.3 O ABUSO DO DIREITO COMO ATO ILÍCITO

A definição legal do abuso do direito como ato ilícito tem gerado diversos maus entendidos na doutrina, acostumada a tratar a figura como pertencente apenas ao campo da responsabilidade civil, olvidando do sentido vero e próprio da expressão.

Exemplo dessa assertiva é encontrado na seguinte afirmação de Humberto Theodoro Júnior:

Como o abuso de direito é uma modalidade de ato ilícito, é indispensável, para sua configuração, a ocorrência de um *dano* para o terceiro prejudicado. Sem o prejuízo – que pode ser material ou moral – não há o que reparar e, conseqüentemente, não há *ato ilícito* em sentido estrito⁷¹.

Todavia, e como observa Marcos Bernardes de Mello,

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**, volume 3, t. 2, 4. ed.: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 123.

O *cerne da ilicitude* consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – *contrário a direito*, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica, violando as suas normas e princípios, e é praticado ou está vinculado a alguém imputável. Nem a *culpa* na prática do ato nem o dever de indenizar os danos constituem elementos essenciais à caracterização do ilícito. Portanto, pode haver dever de indenizar sem que haja ilícito, como pode haver ilícito sem dever de indenizar. Também não se exige, como condição essencial, que haja culpa para que se caracterize o ilícito. A contrariedade a direito é condição objetiva que se configura por ter sido violada a ordem jurídica⁷².

Com efeito, as noções de dano, responsabilidade e culpa não se confundem, nem são necessárias, para a configuração da ilicitude de determinado ato ou fato. A ilicitude, enquanto *contrariedade a direito vinculada a alguém imputável*⁷³, pode fazer com que o ordenamento jurídico reaja de formas diversas conforme a espécie de violação que sofre, inexistindo uma única espécie de ato ilícito (aquele que gera dano) nem tampouco uma única consequência jurídica para a ilicitude (dever de indenizar). É o que se buscará demonstrar.

3.3.1. As diversas eficácias do ato ilícito

Dentre as diversas espécies de eficácias decorrentes do ilícito, a que tem sido objeto de maior estudo pela doutrina efetivamente tem sido a eficácia *indenizativa*, que faz surgir para o ofensor o dever de reparar o dano causado (Código Civil, art. 927).

Para sua configuração, exige-se a configuração, no plano fenomênico, de: a) conduta; b) violação a direito alheio (relativo, como nos casos de responsabilidade contratual, ou absoluto, como nos casos de responsabilidade aquiliana); c) dano, material ou moral; d) nexos de causalidade entre conduta e dano. A *culpa*, embora

⁷² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 15. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120, nota nº 120.

⁷³ E desde que no suporte fático não se concretizem também os elementos de uma norma pré-excludente de ilicitude.

necessária para algumas hipóteses (Código Civil, art. 186), não é elemento do suporte fático de outras (Código Civil, art. 927, parágrafo único; Código de Defesa do Consumidor, arts. 12 e 14), não se podendo assim reputá-la imprescindível.

Não obstante, há outras espécies de eficácias possíveis. Quando se trata de atos ou negócios jurídicos cujo objeto ou resultado seja contrário a direito, a lei prevê a eficácia *invalidante* do ato ilícito, cominando, conforme o grau de violação à ordem jurídica, a nulidade ou a anulabilidade do ato (de forma geral, Código Civil, arts 138 a 167 e art. 171; outras hipóteses de nulidade ou anulabilidade específicas encontram-se esparsas no Código).

Por fim, há também a eficácia *caducificante*, cujo resultado consiste na perda (caducidade) de um determinado direito⁷⁴. Espécie típica de ato ilícito caducificante é a do art. 1.638 do Código Civil, que acarreta a perda do poder familiar àquele que praticar as condutas previstas em seus incisos.

Assim, o ato abusivo, como ato ilícito, pode ter como conseqüências o nascimento do dever de reparar os prejuízos causados, quando houver dano (Código Civil, art. 927); todavia, inexistindo dano a ser reparado, nem por isso o ato deixará de ser ilícito, cabendo ao aplicador da norma decidir qual a espécie de eficácia (invalidante ou caducificante) que irá irradiar da ilicitude.

Fixadas essas premissas, cabe agora analisar como se dá a repressão dos atos abusivos praticados pelo executado na execução civil, principalmente no que se refere à arguição de impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar.

⁷⁴ A classificação foi extraída de MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 254-6.

CAPÍTULO III – O ABUSO DO DIREITO NA EXECUÇÃO FORÇADA

1. A RELATIVIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE: OS MEIOS ATÍPICOS DE REPRESSÃO DA MÁ-FÉ DO EXECUTADO

Como anteriormente exposto, a execução civil, como procedimento em que se visa tornar realidade a norma jurídica estabelecida no título executivo, é campo fértil para a prática de fraudes pelo executado, as quais nem sempre podem ser eficazmente reprimidas através dos meios típicos previstos no Código de Processo Civil.

E a seara das impenhorabilidades, embora instituídas com a finalidade precípua de preservar a existência digna do executado, não se encontra excluída da possibilidade de manipulação para manobras de má-fé do executado. Ao revés, é justamente aqui que os meios típicos de repressão às fraudes do executado (imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça; ineficácia dos atos de alienação de bens) se revelam mais inócuos: pouco ou nada adianta a imposição de multa àquele que abusivamente já se vale das impenhorabilidades para furtar-se ao pagamento.

Sensíveis a essa realidade, os tribunais vêm relativizando determinadas regras de impenhorabilidade como um meio *atípico* de repressão à má-fé do executado, afastando a proteção conferida ao devedor nos casos em que esta proteção é utilizada como expediente para fraudar o direito do credor.

Exemplo marcante dessa reação à má-fé do executado se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido⁷⁵.

Especificamente no que se refere à impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar, todavia, verifica-se uma maior relutância dos tribunais em reconhecer a possibilidade de afastamento da proteção legal conferida ao executado⁷⁶. Buscar-se-á, então, demonstrar que não há razão plausível para se excluir a repressão jurisdicional ao ato do executado que, ao arguir a impenhorabilidade de seus rendimentos de caráter alimentar, age em abuso de direito.

2. O ABUSO DO DIREITO COMO ATO ILÍCITO PROCESSUAL

Conforme anteriormente exposto, o abuso do direito veio consagrado no novo Código Civil como uma cláusula geral, técnica esta que tem dentre suas principais características a de proporcionar a mobilidade do ordenamento jurídico, possibilitando a comunicação entre os diversos setores do ordenamento.

⁷⁵ AgRg no REsp 1085381/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009

⁷⁶ Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná, não se encontram resultados para os verbetes “abuso direito penhora salário” ou “penhora salário má fé”.

Sua aplicabilidade, portanto, não se restringe apenas às relações jurídicas regidas pelo Código Civil, abrangendo também aquelas regidas por outros diplomas específicos⁷⁷, incluindo-se aqui a relação jurídica *processual*, que acolhe a vedação ao abuso do direito através da imposição a todos aqueles que participam no processo de proceder com lealdade e boa-fé (Código de Processo Civil, art. 14, inc. II)

Aliás, convém ressaltar aqui a célebre lição de Eros Roberto Grau de que o direito não pode ser “interpretado em tiras”. A interpretação do Direito, conforme o autor, é

interpretação *do direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos *do direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum⁷⁸.

Com efeito, a vedação ao abuso do direito sempre foi vista como um princípio geral de direito, aplicável a qualquer espécie de direito exercido de forma aberrante, não sendo razoável afirmar-se que, apenas porque o instituto foi consagrado legislativamente no Código Civil, que sua aplicabilidade deve ficar limitada ao âmbito das relações civis.

Assim sendo, não parece correto afirmar que, após a inserção do abuso do direito no ordenamento jurídico através da técnica das cláusulas gerais, as hipóteses de reação jurisdicional à má-fé processual, incluindo-se aqui a do executado, limitem-se à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça,

⁷⁷ Cargo de confiança. Destituição de função de confiança. Abuso de direito. Jus variandi do empregador que dispensa justificativa para o afastamento da função, entretanto, uma vez declinada sua motivação, a validade do ato vincula-se à real existência do motivo. 2. Dano moral. TRT4, 4ª Turma. Rel. Des. Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0010900-95.2008.5.04.0011, RO. Publicação em 27-08-10.

⁷⁸ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 40.

mormente quando estas se revelam nitidamente insuficientes para garantir o direito da parte lesada à efetividade do processo. Ao contrário, sendo manifesta a contrariedade ao direito do ato abusivo (ilicitude), torna-se possível afirmar que este, caso praticado no processo, deve ser considerado como verdadeiro *ilícito processual*, devendo o magistrado sancioná-lo adequadamente⁷⁹.

No âmbito das impenhorabilidades, em específico, a sanção indenizativa pode ser um remédio eficaz quando o executado ainda disponha de patrimônio penhorável – e, portanto, passível de ser constrito – suficiente para satisfação do crédito. Entretanto, quando a totalidade do patrimônio do executado é protegido por regras de impenhorabilidade, a simples imposição de sanção pecuniárias, seja na forma de multa, seja através do dever de reparar, torna-se inócua.

Cumprido, portanto, recorrer às duas outras modalidades de eficácia que podem irradiar da ilicitude, quais sejam, a *invalidante* ou a *caducificante*, para se reputar nula a arguição na parte em que se revele abusiva, ou, conforme o caso, para se reconhecer a perda do direito de arguir a impenhorabilidade, como se dá na hipótese da arguição de impenhorabilidade do bem de família que retornou ao patrimônio do devedor após o reconhecimento da fraude à execução.

Assentadas essas premissas, passa-se agora a verificar, especificamente no que se refere ao objeto deste trabalho, algumas formas em que a impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar pode ser argüida em caráter abusivo.

⁷⁹ Mesmo antes da previsão do abuso de direito no Código Civil a jurisprudência já vinha reputando inadmissível o exercício de determinadas faculdades processuais, como a de purgar a mora na ação de despejo por falta de pagamento, quando este exercício se dava de forma abusiva. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: DESPEJO: CONSTITUE ABUSO DE DIREITO, AUTORIZANDO A PROCEDENCIA DA AÇÃO, ESQUIVAR-SE O LOCATARIO, REITERADAMENTE, AO PAGAMENTO DE ALUGUERES, PARA SÓ EFETUA-LOS, EM JUÍZO, PURGANDO A MORA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. TAL CONDUTA CONSTITUE DESVIRTUAMENTO DAS MEDIDAS DE VERDADEIRA SALVAÇÃO PÚBLICA OBJETIVADAS PELO LEGISLADOR, ATRAVÉS DAS LEIS DE EMERGENCIA PARA ATENDER AO PROBLEMA DO INQUILINATO. (RE 24499, Relator(a): Min. AFRANIO COSTA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/1954, ADJ DATA 10-01-1955 PP-00049 EMENT VOL-00167-03 PP-01087)

3. O ABUSO DE DIREITO E A IMPENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR

Nos termos do artigo 187 do Código Civil, o abuso do direito se configura quando o titular, no seu exercício, excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social desse direito, ou os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes.

Tratando-se de locução disjuntiva (“ou”), a verificação do abuso não exige que todos os limites traçados pelo referido dispositivo sejam violados de forma concomitante, bastando a transgressão de qualquer um deles para que se concretize de forma suficiente o suporte fático da norma.

Assim, diante da multiplicidade de situações fáticas que em tese podem autorizar a aplicação da norma que veda o abuso do direito, e da conseqüente impossibilidade de se traçar um estudo exaustivo destas situações, limitar-se-á a análise aqui à hipótese que mais facilmente se verifica na prática, qual seja, a de excesso em relação aos limites impostos pela finalidade social e econômica do direito.

Conforme anteriormente exposto, a finalidade econômica e social que norteou a instituição da impenhorabilidade dos rendimentos de caráter alimentar é a de preservação da existência digna do executado, colocando-se a salvo da responsabilidade executiva os valores por este percebidos para satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Seguindo-se o *iter* de aplicação da cláusula geral de abuso do direito, deve-se então proceder à busca, dentro do ordenamento jurídico (reenvio interno), de critérios para se aferir quais, juridicamente, são essas necessidades vitais básicas que estão contempladas pela proteção do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Procedendo-se a uma interpretação sistemática, parece lícito inferir que essas necessidades vêm descritas no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, que dispõe ser direito dos trabalhadores rurais e urbanos o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Frise-se, por oportuno, que não se está a propor o salário mínimo em si, em sua expressão nominal, como critério para se aferir os valores necessários à preservação da existência digna do executado⁸⁰. São as necessidades que ele visa suprir – moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – que, ao reverso, devem ser utilizadas como parâmetro.

Em um segundo momento da aplicação da cláusula geral do abuso do direito, deve-se proceder a um juízo de adequação axiológica entre a situação fática do caso concreto e os valores protegidos pela norma, verificando-se, então, se os valores percebidos pelo executado a título de rendimentos de caráter alimentar excedem *manifestamente*, como exige a dicção do art. 187 do Código Civil, o necessário para satisfação de suas necessidades vitais básicas. Caso positivo, pode-se concluir que a arguição de impenhorabilidade de seus vencimentos é

⁸⁰ É notória, aliás, a insuficiência do valor do salário mínimo para atender a todas as necessidades que constitucionalmente ele deve suprir.

abusiva, devendo ser reputada nula na parte em que se verifica o excesso manifesto.

CONCLUSÃO

A execução civil, seja através de processo autônomo, seja como fase de um processo sincrético, sempre foi objeto de menor atenção por parte da doutrina processualística, a ponto de Cândido Rangel Dinamarco reputá-la de “Cinderela da ciência processual”.

Em possível decorrência dessa pouca atenção que lhe foi dispensada, não raro a satisfação dos interesses dos credores cujo direito foi reconhecido através de um título executivo judicial ou extrajudicial encontra óbices quase intransponíveis, devido ao hábil (e por vezes inescrupuloso) manejo dos institutos de proteção do devedor, em específico a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar, e à rarefeita produção científica relacionada ao tema, a qual inviabiliza a construção de mecanismos mais eficazes para evitar manobras fraudulentas do executado.

Nesse sentido, a busca de instrumentos tendentes a coibir a utilização de mecanismos legais de proteção do executado avulta em importância, notadamente diante da necessidade contemporânea de uma tutela jurisdicional não apenas tempestiva, mas também eficaz.

Para se atingir tal desiderato afigura-se possível socorrer-se da teoria do abuso de direito, cujas origens remontam ao direito romano, e que foi acolhida pelo Novo Código Civil, embora com uma conformação distinta, para reputar como ato ilícito o exercício de um direito quando seu titular excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Tal teoria vem recebendo amparo tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que, embora não adstritos ao âmbito do direito civil, já vinham proclamando que na sociedade contemporânea o exercício de direitos não deve se

dar de forma aberrante, devendo ser afastada a proteção jurídica quando esta é invocada para acobertar manobras de má-fé.

O abuso de direito, por sua vez, embora positivado no Código Civil, não tem sua aplicação limitada às relações interprivadas regidas por aquele específico diploma legal. Com efeito, tratando-se de dispositivo codificado através da utilização da técnica das cláusulas gerais, cujo escopo foi, dentre outros, o de promover a comunicação intersistemática das regras e princípios jurídicos, sua incidência se dá não apenas às relações jurídicas regidas pela legislação civil, abrangendo toda situação em que o exercício de um direito se revele abusivo, em harmonia com a idéia de um sistema jurídico, o qual, por definição, pressupõe a existência de relações entre seus elementos.

Não obstante, ainda remanescem áreas do pensamento jurídico que permanecem tímidas na repressão ao exercício abuso de direitos, principalmente na seara do direito processual civil, em que a dificuldade de superação de dogmas, mesmo aqueles estabelecidos no final do século XIX, e, portanto, para uma sociedade quase de todo distinta da contemporânea, ainda se revela evidente.

Um dos dogmas contemporâneos do direito processual civil diz respeito à impenhorabilidade de salários e demais verbas recebidas pelo devedor a título de contraprestação pelo trabalho, a qual, devido ao tratamento dado pela doutrina e pela jurisprudência, é causa freqüente de encobrimento de fraudes e de legitimação de atos de má-fé do devedor, frustrando a execução das decisões judiciais, seja em cumprimento de sentença ou em processo executivo autônomo.

Todavia, ao se aplicar a teoria do abuso de direito no processo de execução torna-se possível coibir a prática de atos de má-fé pelo devedor, afastando-se a proteção conferida ao salário e verbas de natureza correlata quando no caso

concreto verificar-se que esta é utilizada de forma desviante da finalidade econômica e social que norteou sua instituição, garantindo-se assim a efetividade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. Revista Forense, v. 398, pp. 617-626.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ASSIS, Araken de. Teoria geral do processo de execução. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 17-45.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 24499. Relator: Min. Afrânio Costa. 2.ª turma. Julgado em 10/12/1954. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04/9/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 204.066/RJ. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. 3.ª turma. Julgado em 27/04/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15/6/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 20.247/SP. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. 3.ª turma. Julgado em 09/02/1993. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15/6/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 179510/PE. Relator: Min. Vicente Leal. 6.ª turma. Julgado em 03/09/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20/6/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n.º 1085381/SP. Relator: Min. Paulo Gallotti. 6.ª turma. Julgado em 03/09/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04/9/2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO n.º 0010900-95.2008.5.04.0011. Relator. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Julgado em 27/08/2010. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 04/9/2010.

CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à dignidade do devedor e de sua família. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Processo de Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 248-78.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Questão-de-fato-questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, v. 1: A crise.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. da 2.^a ed., italiana por Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. v. I, Campinas: Bookseller, 1998.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v. V, 2. ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FADEL, Sérgio Sashione. **Código de processo civil comentado**. v. 3, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 3^a edição, São Paulo, Malheiros, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: O Contempt Of Court**. Revista de Processo, n^o 102, ano 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001, pp. 62-9.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **As associações em sentido estrito no direito privado**. 258 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 137, nota n.º 357. Disponível em: <<http://www.rodrigoxavierleonardo.com.br/arquivos/20070731121037.pdf>>. Acesso em: 10/2/2009.

LIMA, Alvino. **Abuso do direito**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 166, jul./ago.1956, pp. 25-51.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997

MILHOMENS, Jônatas. **Da Presunção da Boa-Fé no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1961

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tendências na execução de sentença e ordens judiciais**. Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. 339 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. t. I, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. IX, Rio de Janeiro: Borsoi, 1970

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. I, Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Abuso del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1992

SHAKESPEARE, William. The Merchant of venice. In: **The complete works of william shakespeare**. New York: Barnes & Noble, 1994.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**, volume 3, t. 2, 4. ed.: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2008

WARAT, Luis Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fe**. Traducción de Jose Luis Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

ZEQUINÃO, Luciano Lara. **A concretização das cláusulas gerais obrigacionais no superior tribunal de justiça**. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.